



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 703 / 2005

Sessão: 143ª Ordinária de 03 de agosto de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/001449/2003

Auto de Infração N°: 1/200303041

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e Antônio Arnaldo Sales Protásio.

Recorrido: Ambos.

Relator: Vito Simon de Moraes.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS – Processo julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão unânime. A empresa autuada deixou de emitir notas fiscais de saída em vendas de produtos sujeitos a substituição tributária. Infração apurada através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. Dispositivos legais infringidos: arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 126, *caput*, da Lei 12.670/96, em sua redação originária.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra Antônio Arnaldo Sales Protásio:

“Deixar de emitir documento fiscal. O contribuinte realizou operações de saída de mercadorias sem emissão do competente documento fiscal no montante de R\$ 225.633,24 (duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), no período de janeiro a dezembro de 2000, conforme levantamento quantitativo de mercadorias e planilhas anexas na informação complementar”.

Base de Cálculo	R\$	225.633,24
Multa	R\$	90.253,30

1.2 Nas Informações Complementares ao auto de infração o Auditor do Tesouro Estadual reitera a acusação descrita na exordial, esclarecendo o método utilizado na fiscalização e colacionando os dispositivos da legislação inerentes ao feito.

1.3 Os autos foram instruídos com a Ordem de Serviço nº 2003.00245, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.00747, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2003.05195, demais planilhas e documentos que alicerçam a autuação.

1.4 Tempestivamente a empresa veio aos autos apresentando suas razões de Impugnação, apontando falhas no trabalho da fiscalização que o tornaria imprestável como meio de prova, pugnano pela realização de perícia. Aduz ainda que, caso se acate a acusação do agente do fisco, que seja aplicada a penalidade inserta no art. 126, da Lei 12.670/96, tendo em vista tratar-se de produtos já tributados, sujeitos ao Regime de Substituição Tributária.

1.5 Acatando os argumentos do Contribuinte, o Julgador Monocrático resolveu converter o curso do processo em realização de perícia, onde a base de cálculo foi reduzida para R\$ 48.231,53 (quarenta e oito mil, duzentos e trinta e um reais e cinqüenta e três centavos).

1.6 Em 1ª Instancia a acusação fiscal foi julgada Parcialmente Procedente, tendo sido aplicada a penalidade prescrita pelo art. 126 da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei 13.418/03, tendo em vista tratar-se de combustível, produto com cadeia comercial totalmente tributada na refinaria por Substituição Tributária. Recurso Oficial Interposto.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 De fato, é legítima a acusação fiscal imputada na inicial, posto que restou demonstrado que a Autuada infringiu o disposto nos arts. 169, I e 174, I, ambos do Decreto 24.569/97.

2.2 Todavia, quanto a penalidade aplicada pela Instância Singular, esta merece reforma. Não obstante a Lei 13.418/03 trazer em seu bojo penalidade específica para a infração detectada, é certo que a lei tributária só retroage nos casos em que não haja decisão definitiva da lide e para benefício do acusado.

2.3 Portanto, o dispositivo legal a ser aplicado no caso em tela, é aquele contido no art. 126, *caput*, da Lei 12.670/96, em sua redação originária, com a culminação de uma multa no valor de 30 UFIRCE.

VOTO

2.4 Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer dos Recursos Voluntário e Oficial, dar provimento ao primeiro e negar provimento ao segundo, para modificar a penalidade imposta pela Instância Monocrática, julgando a acusação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da aplicação da penalidade contida no art. 126, *caput*, da Lei 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer aprovado pelo Douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA 30 UFIRCE

3. DECISÃO

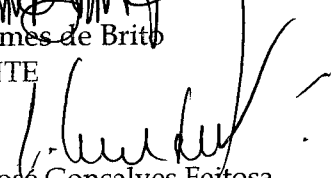
3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância e Antônio Arnaldo Sales Protásio**, e recorrido: **Ambos**.

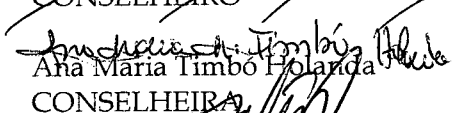
3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer dos Recursos Voluntário e Oficial, dar provimento ao primeiro e negar provimento ao segundo, para modificar a penalidade imposta pela Instância Monocrática, julgando a acusação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da aplicação da penalidade contida no art. 126, *caput*, da Lei 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer aprovado pelo Douto Procurador do Estado.

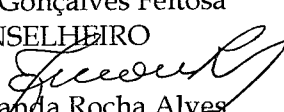
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 07 de M de 2005.

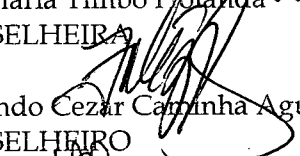

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

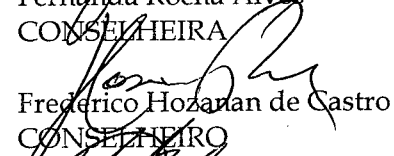

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Furtosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timóteia Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Capinha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozartan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO